



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Interessado: IZAIAS ANSELMO DA SILVA

DECISÃO:

Trata-se de requerimento apresentado por IZAIAS ANSELMO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 037.435.144-94, pugnando pelo pagamento de aluguéis referente à locação de imóvel situado na Rua Presidente João Pessoa, nº 10, Centro, Ingá-PB, CEP: 58.380-000, no que concerne aos meses de agosto a dezembro de 2024, que deixaram de ser realizados no exercício financeiro daquele ano (gestão anterior).

Segundo o requerente, o Município de Ingá deixou de pagar os aluguéis do imóvel em questão desde agosto de 2024, permanecendo sem quitar devidamente os débitos até o mês de dezembro de 2024.

Ao requerimento, anexou cópia do Contrato, celebrado em 01 de janeiro de 2024 com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024, e outros documentos extraídos do SAGRES-TCE/PB.

O Secretário de Controle Interno do Município, instado a se manifestar sobre o pleito, já se pronunciou a respeito, o qual, em fundamentado parecer, entende que deve ser reconhecida a dívida e efetuado o pagamento, para se evitar o enriquecimento indevido por parte da administração pública.

Aduz o Órgão de Controle Interno que diligenciou junto ao Tribunal de Contas do Estado, onde constatou que o empenhamento das despesas foram realizados até o mês de agosto de 2024, e que somente há registro de pagamento até o mês de julho daquele ano, de modo que os aluguéis dos meses subsequentes, correspondentes ao período reclamado, realmente deixaram de ser pagos nas épocas próprias, ou seja, dentro do exercício financeiro de 2024.

E que, durante o período apontado pelo requerente, não consta qualquer notificação ao locatário com a intenção de rescindir o contrato de locação,



que perdurou, frise-se, até o final do mês de dezembro 2024, uma vez que a atual gestão, ao tomar posse em 1º de janeiro de 2025, encontrou o imóvel ainda ocupado pelo Município.

Posto isto, considerando a execução do contrato até o final de sua vigência, 31 de dezembro de 2024, e que, nos termos do art. 58 da Lei 4.320/64, o empenho da despesa pública, após liquidado, representa uma **obrigação de pagamento** para a Administração Pública, não há como deixarmos de reconhecer o direito do credor e autorizar o pagamento dos meses não adimplidos no exercício financeiro findo.

Sobre a possibilidade de reconhecimento e pagamento da dívida, a Lei 4.320/64 e o Decreto nº 62.115/68 estabelecem, respectivamente, nos artigos 37 e 1º, o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminados de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados **devidamente reconhecidas pela autoridade competente**.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

III - **Compromissos reconhecidos pela autoridade competente**, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou **não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo**, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Posto isto, considerando: **a)** que o credor tinha contrato de locação vigente com o Município e que o mesmo fora completamente executado; **b)** que a



Gabinete do
Prefeito

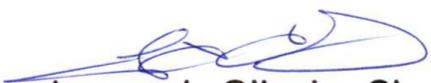
PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR

locação abrangeu todo o período reclamado, de agosto a dezembro/2024, período esse que não foi adimplido no exercício financeiro próprio, e; **c)** que a legislação retromencionada respalda o reconhecimento e pagamento das obrigações na hipótese em discussão, outra medida não resta senão reconhecer o direito do requerente à satisfação do seu crédito.

Não há, diante de tais circunstâncias, como o Município deixar de reconhecer a existência do débito, pois, do contrário, estaria lesando credores e incorrendo em enriquecimento sem causa.

ANTE O EXPOSTO, com escopo na legislação enfocada, e em harmonia com o Parecer da Secretaria de Controle Interno, que dão sustentação à presente decisão pelos seus próprios fundamentos, **RECONHEÇO a dívida** existente com IZAIAS ANSELMO DA SILVA, CPF nº 037.435.144-94, e, por conseguinte, determino o encaminhamento desta decisão e demais peças do processo à contabilidade para que proceda com os **empenhos/ reempenhos** dos aluguéis, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seguindo-se os procedimentos contábeis ulteriores até os respectivos pagamentos.

Ingá (PB), em 25 de setembro de 2025.



Janderson de Oliveira Chaves
Prefeito Municipal